

Modernização e unificação tecnológica na justiça comum estadual no Brasil: escopo da lei n. 11.419/2006 (2006-2026)

Modernization and Technological Unification in Brazil's State Courts of General Jurisdiction: The Scope of Law No. 11,419/2006 (2006–2026)

Samuel Henrique de Souza Corrêa¹
Carla Aliny Peres Dias²

21

Resumo: Apresentar objetivos, metodologia, resultados e conclusões do artigo. Deve vir separado do(s) O presente estudo se justifica pela análise do processo de modernização tecnológica no Judiciário brasileiro e de seus impactos na prestação jurisdicional. A pergunta central consiste em verificar em que medida a Lei n. 11.419/2006 contribuiu para a modernização e unificação tecnológica entre 2006 e 2026. O objetivo central é analisar esse processo de modernização e identificar os entraves à interoperabilidade dos sistemas. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Os dados foram coletados em legislações, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e literatura especializada. As iniciativas do CNJ, como a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), representam avanços, mas ainda insuficientes. Conclui-se, parcialmente, que a padronização é essencial para eficiência e acesso à justiça.

Palavras-chave: Padronização tecnológica; Interoperabilidade; Sistemas processuais eletrônicos; Justiça digital; PDPJ.

Abstract: This study aims to analyze the process of technological modernization within the Brazilian judiciary and its impact on the administration of justice. The central research question is to determine the extent to which Law No. 11,419/2006 contributed to technological modernization and standardization between 2006 and 2026. The main objective is to analyze this modernization process and identify the barriers to system interoperability. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and descriptive, based on a literature review, document analysis, and case study. Data were collected from legislation, CNJ resolutions, and

¹ Graduando do curso de Direito, no Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK). E-mail: samuel.correa@aluno.unijk.edu.br.

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Procuradora do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Coromandel/MG (2013/2017). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT), 2018. Palestrante. Tem experiência na área de direito cível, mediação e contencioso, previdenciário (RGPS/RPPS) e direito do trabalho.

Recebido 18/ 08 /2026

Aprovado em: 27/09/2026

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



specialized literature. CNJ initiatives, such as the creation of the PDPJ, represent progress, but remain insufficient. It is partially concluded that standardization is essential for efficiency and access to justice.

Keywords: Technology standardization; Interoperability; Electronic case management systems; Digital justice; PDPJ.

1 Introdução

A transformação digital tem sido um papel essencial na modernização do setor jurídico, promovendo maior agilidade, eficiência e transparência. Contudo, após o surgimento da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituía a informatização do processo judicial no Brasil, observa-se uma realidade marcada pela falta de padronização, interoperabilidade e obsolescência tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos da Justiça Comum (varas e tribunais, 1ª e 2ª instância), que fazem o elo principal entre o cidadão e a justiça (Rabelo, 2023).

Essa fragmentação compromete a integração entre os órgãos, encarece a manutenção dos sistemas e dificulta o acesso do cidadão à justiça, afetando diretamente advogados, servidores e jurisdicionados. Afinal, no contexto ideal, seria oferecida uma plataforma-padrão ou, pelo menos, unificada entre os órgãos e sistemas inerentes à justiça, de modo a garantir interoperabilidade, eficiência e acessibilidade digital. Tal unificação permitiria a integração de dados entre diferentes estados e a redução dos custos com manutenção e treinamentos, objetivando proporcionar uma experiência uniforme e igualitária para advogados, servidores e cidadãos.

O presente estudo foi desenvolvido com foco nos tribunais de Justiça Comum de 1ª e 2ª instância das 27 unidades federativas do Brasil. A escolha do tema decorreu da vivência acadêmica e profissional do autor, que observa, no cotidiano jurídico, as dificuldades impostas pela ausência de padronização dos sistemas judiciais. Cada Estado opera com plataformas distintas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), o Processo Eletrônico (e-Proc), o Processo Judicial Digital (Projudi) e o Tucujuris, o que exige que os profissionais se adaptem. Essa diversidade gera morosidade, aumenta custos e reduz acessibilidade digital, tornando-se relevante compreender as causas dessa fragmentação e propor soluções práticas que promovam a padronização entre todos para garantir a eficiência e a igualdade no alcance à justiça.

A ausência de padronização e a defasagem tecnológica dos sistemas processuais da Justiça Comum comprometem a eficiência administrativa, ampliam os custos públicos e dificultam o trabalho dos advogados e servidores, além de afetar o acesso do cidadão à justiça.

Diante desse contexto, a pesquisa se propôs a problematizar a seguinte questão: em que medida a Lei n. 11.419/2006 contribuiu para a modernização e a unificação tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos da Justiça Comum Estadual brasileira no período de 2006 a 2026? Quais são os principais sistemas digitais utilizados pelos órgãos de justiça? De que maneira a fragmentação dos sistemas e a obsolescência tecnológica prejudicam advogados, servidores e jurisdicionados? Quais são as medidas do CNJ voltadas à padronização e integração tecnológica?

Nesse ambiente, o objetivo geral desta pesquisa é compreender de que maneira a Lei n. 11.419/2006 contribuiu para a modernização e a unificação tecnológica dos sistemas processuais eletrônicos da Justiça Comum Estadual brasileira no período de 2006 a 2026. Ainda, tem-se como objetivos específicos: compreender os principais sistemas digitais utilizados pelos órgãos de justiça; identificar como a fragmentação dos sistemas e a obsolescência tecnológica prejudicam os usuários; e analisar as medidas do CNJ voltadas à padronização e integração tecnológica.

Parte-se da hipótese de que a autonomia administrativa da Justiça Comum, somada à ausência de diretrizes tecnológicas unificadas e à resistência institucional a mudanças, contribui diretamente para a desigualdade e os custos de manutenção dos sistemas processuais, trazendo prejuízos à usabilidade e à informação. Acredita-se que políticas nacionais de interoperabilidade, coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), podem reduzir os custos, aumentar a eficiência e aprimorar o acesso à Justiça.

A metodologia desta pesquisa é qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, conforme orientam Antônio Henriques e João Bosco Medeiros (2017). Foram adotados procedimentos de revisão bibliográfica sobre o governo digital e a informatização processual da justiça, utilizando como bases de busca o Google Acadêmico e a Biblioteca Digital do Centro Universitário Juscelino Kubistcheck (João Pinheiro/MG), além de análise documental de leis, resoluções do CNJ e relatórios oficiais, como o “Justiça em Números”, seguindo os parâmetros de análise de conteúdo.

Os critérios de inclusão para busca compreenderam publicações entre 2006 e 2026, bem como documentos oficiais e materiais acadêmicos que abordassem sistemas processuais eletrônicos, padronização, interoperabilidade e transformação digital no Judiciário; já os critérios de exclusão limitaram estudos anteriores à Lei n. 11.419/2006. A metodologia também compreende o levantamento comparativo dos sistemas utilizados pelos tribunais de justiça estaduais, bem como a análise crítica dos impactos da fragmentação tecnológica para

advogados, servidores e jurisdicionados. Por fim, apresenta-se um caso prático, baseado na experiência direta do autor no uso cotidiano de múltiplos sistemas processuais, evidenciando as variedades existentes.

Nesse sentido, o estudo apresenta relevância social por propor reflexões para um Judiciário mais moderno, eficiente e acessível a todos. No campo acadêmico, contribui para o avanço do conhecimento sobre a transformação digital da justiça brasileira, especialmente na 1ª instância, que representa o principal ponto de contato entre o cidadão e o Poder Judiciário, colaborando, assim, para novos estudos de pesquisadores.

1. BASE TEÓRICA

Nesta seção, serão apresentados os principais conceitos e debates que fundamentam a presente pesquisa, abordando desde a evolução histórica da informatização judicial no Brasil, a partir da promulgação da Lei n. 11.419/2006, até as iniciativas contemporâneas de integração tecnológica promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Busca-se contextualizar o processo de informatização da Justiça Comum, destacando os marcos legais, as políticas públicas e os desafios enfrentados no processo de padronização e modernização dos sistemas processuais eletrônicos.

Além disso, serão discutidos aspectos como a fragmentação tecnológica, a obsolescência dos sistemas judiciais e as tentativas de unificação destes com a PDPJ, analisando suas repercussões na eficiência administrativa, na interoperabilidade e no acesso à justiça.

1.1 HISTÓRIA E MARCOS LEGAIS

Diante do avanço da globalização, do crescimento populacional e da consolidação da era digital, verifica-se a ampliação do volume de acionamentos da justiça e, conseqüentemente, a de processos em tramitação, ocasionando a sobrecarga dos tribunais e impactando negativamente a celeridade e a qualidade das decisões proferidas (Rabelo, 2023).

Conforme destaca Tiago Carneiro Rabelo (2023), o surgimento de muitas lides impulsionou a aplicação da informatização, e, na sociedade atual, o Judiciário passou a buscar alternativas tecnológicas para reduzir o excesso de demandas e tornar a prestação jurisdicional mais eficiente. Entre as medidas estão a criação de leis e a adoção de novas tecnologias para acompanhar as transformações do direito voltadas à simplificação do trâmite processual. Conforme remonta a Lei n. 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil), o processo judicial eletrônico já era possível; no entanto, somente obteve notoriedade após o marco da Lei n. 11.419 de 2006 (Lei da Informatização do Processo), que implementou a utilização do sistema processual eletrônico, pois, pelas palavras de Carlos Abraão (2009, p. 20),

A verdadeira revolução aplicada ao mundo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, com profundas alterações no Código de Processo Civil, e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa.

Desse modo, conforme afirma o doutrinador, com o nascedouro da Lei n. 11.419/2006 e a implantação da informatização, no âmbito do Poder Judiciário, objetivou-se não apenas a modernização estrutural dos serviços forenses, mas, sobretudo, a otimização da gestão processual. Tal avanço tecnológico buscava trazer maior celeridade e eficiência à tramitação e resolução dos processos, reduzindo a morosidade que historicamente caracteriza o processo judicial, mas trabalhando, de forma colaborativa, entre tecnologia e humanidade. Além disso, almejava-se ampliar o acesso à justiça, possibilitando que todos os cidadãos pudessem acompanhar o desenvolvimento de suas demandas, de maneira mais simples e ágil, garantindo maior transparência, publicidade e controle social dos atos jurisdicionais. Nesse sentido, como explana o doutrinador Alexandre de Moraes (2017, p. 86):

No contexto da Reforma do Judiciário e buscando efetivar a celeridade processual, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamenta a informatização do processo judicial (*autos virtuais*), estabelecendo a possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. A própria lei define os principais termos para a implementação da informatização do processo judicial.

Desde então, a justiça aderiu aos sistemas processuais eletrônicos, e, conforme trouxe a Resolução do CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, o PJe foi instituído como único e uniforme, em âmbito nacional, sem limitar a sua aplicação no ramo do direito, sendo ele capaz de atender às demandas cíveis, penais e trabalhistas, bem como aos juizados, ao militar e ao eleitoral. No entanto, a realidade atual é marcada pela convivência de múltiplas plataformas, sem interoperabilidade.

2.2 PRINCIPAIS SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Dentre os principais sistemas utilizados, no âmbito da Justiça Comum, destacam-se o PJe, o e-SAJ, o e-Proc, o Projudi e o Tucujuris, cada qual com características próprias, origens distintas e níveis variados de evolução tecnológica.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, com implantação iniciada em 2011, visando estabelecer um sistema nacional padronizado para a tramitação de processos judiciais eletrônicos. A proposta do PJe está

diretamente relacionada à política de uniformização e integração dos serviços judiciais, sendo concebido como instrumento capaz de promover uma maior interoperabilidade entre os tribunais e reduzir a fragmentação tecnológica existente no país (Conselho Nacional de Justiça, s.d.).

O sistema e-Proc, por sua vez, foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no ano de 2003, sendo considerado um dos pioneiros na informatização processual no Brasil. Destaca-se por sua eficiência operacional, interface mais simples e boa aceitação por parte dos usuários, razão pela qual foi posteriormente adotado por diversos tribunais estaduais e federais (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, s.d.).

Já o Sistema de Automação da Justiça foi desenvolvido pela empresa privada Softplan, no início dos anos 2000, sendo amplamente utilizado por alguns tribunais de justiça estaduais. Trata-se de um sistema robusto e altamente customizável, o que permite sua adaptação às necessidades específicas de cada tribunal. Contudo, essa flexibilidade contribui para a ausência de padronização nacional, uma vez que diferentes versões e configurações coexistem em distintos órgãos do Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, s.d.).

O Processo Judicial Digital (ProJudi), por sua vez, foi desenvolvido em 2006, com apoio do Conselho Nacional de Justiça, sendo inicialmente voltado aos juizados especiais. O sistema desempenhou papel relevante na expansão inicial da informatização judicial, especialmente pela sua simplicidade e acessibilidade. Entretanto, com o avanço tecnológico, passou a apresentar limitações estruturais em comparação a sistemas mais modernos e integrados (ProJudi, s.d.).

Por fim, o Tucujuris, sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), foi desenvolvido como solução própria para a tramitação eletrônica de processos no âmbito daquele tribunal. Assim como outros sistemas locais, sua criação atendeu às necessidades específicas da realidade regional. Posteriormente, o tribunal passou a adotar o PJe, evidenciando a tendência de substituição de sistemas próprios por plataformas mais padronizadas (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, s.d.).

A análise desses sistemas evidencia que, embora todos tenham contribuído significativamente para a digitalização do processo judicial no Brasil, sua criação, de forma descentralizada, sem diretrizes tecnológicas unificadas, resultou em um ambiente heterogêneo, marcado pela diversidade de plataformas e pela ausência de interoperabilidade (Rabelo, 2023).

Esse cenário constitui um dos principais fatores responsáveis pela fragmentação tecnológica do Poder Judiciário, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

2.3 FRAGMENTAÇÃO DOS SISTEMAS JUDICIAIS

Apesar do avanço representado pela implantação do processo eletrônico no Brasil, a estrutura federativa do país trouxe consigo desafios específicos. Assim, será analisada, neste tópico, a fragmentação dos sistemas digitais da justiça brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 96, inciso I, alínea “a”, confere competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos, enquanto o artigo 99 garante autonomia administrativa e financeira a essas instituições.

Tal configuração permitiu que cada tribunal desenvolvesse ou optasse por sistemas próprios de tramitação processual. Na visão de Kassaveti (2020, p. 7), o PJe, através da Resolução do CNJ n. 185/2013, era para ser o único sistema possível. No entanto, essa decisão foi inviável, resistida e flexibilizada para a utilização de outros sistemas, os quais serão vistos a seguir, no quadro que apresenta os sistemas utilizados pelo Tribunal de Justiça de cada Unidade Federativa.

QUADRO DOS SISTEMAS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM (POR ESTADO)	
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TJs)	SISTEMA
TJAC – Acre	e-SAJ
TJAL – Alagoas	e-SAJ, migrando para o e-Proc
TJAP – Amapá	Tucujuris, migrando para o PJe

**QUADRO DOS SISTEMAS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DA
JUSTIÇA COMUM
(POR ESTADO)**

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TJs)	SISTEMA
TJAM – Amazonas	e-SAJ, migrando para o Projudi
TJBA – Bahia	PJe
TJCE – Ceará	e-SAJ, migrando para o PJe
TJDFT – Distrito Federal	PJe
TJES – Espírito Santo	PJe
TJGO – Goiás	Projudi
TJMA – Maranhão	PJe
TJMT – Mato Grosso	PJe
TJMS – Mato Grosso do Sul	e-SAJ, migrando para o e-Proc
TJMG – Minas Gerais	PJe, migrando para o e-Proc
TJPA – Pará	PJe

**QUADRO DOS SISTEMAS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DA
JUSTIÇA COMUM
(POR ESTADO)**

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TJs)	SISTEMA
TJPB – Paraíba	PJe
TJPR – Paraná	Projudi, migrando para o e-Proc
TJPE – Pernambuco	PJe
TJPI – Piauí	PJe
TJRJ – Rio de Janeiro	PJe
TJRN – Rio Grande do Norte	PJe
TJRS – Rio Grande do Sul	e-Proc
TJRO – Rondônia	PJe
TJRR – Roraima	Projudi
TJSC – Santa Catarina	e-Proc
TJSP – São Paulo	e-SAJ, migrando para o e-Proc

QUADRO DOS SISTEMAS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM (POR ESTADO)	
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TJs)	SISTEMA
TJSE – Sergipe	e-Proc
TJTO – Tocantins	e-Proc

Fonte: Elaboração própria (2026)

A análise do quadro evidencia, de maneira bastante clara, a profunda fragmentação dos sistemas processuais utilizados pelos tribunais brasileiros. Embora o processo eletrônico represente um avanço histórico no acesso à justiça, o levantamento mostra que esse progresso ocorreu de forma desigual, sem um padrão nacional efetivo. A multiplicidade de plataformas revela um cenário em que cada tribunal adotou soluções próprias, o que criou um mosaico tecnológico que não se comunica entre si, podendo ser comparado, de maneira alegórica, à “Torre de Babel”, conforme dito por Iwakura (2020, p. 1), uma vez que são despadronizados e não conversam entre si. Temos, também, uma citação do texto de Iwakura (2020, p. 1):

Não raro, são encontrados relatos de advogados que possuem dificuldade para acessar os sistemas processuais de um Estado da Federação por serem completamente diferentes de outro, ou até para peticionar ou visualizar peças eletrônicas no sistema de um mesmo órgão, que varia de uma instância para outra dentro daquela mesma estrutura. Cada plataforma possui limitações e peculiaridades que tornam hercúlea a simples tarefa de protocolizar uma petição.

Essa evidência das dificuldades, devido ao cenário fragmentado, é percebida diretamente na atuação de advogados, servidores e cidadãos em geral, o que gera impactos de acesso à justiça e acessibilidade. Soma-se a isso o fato de que parte da sociedade brasileira ainda

encontra obstáculos de acessibilidade digital, agravados pela limitada aplicação da Lei de Acessibilidade n. 10.098/2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Iwakura, 2020).

Desde a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que regulamentou a informatização processual, diversas plataformas foram criadas pelos tribunais, em vez de se investir na construção de um modelo único, padronizado e flexível, que pudesse ser implementado em todo o território nacional, admitindo apenas adaptações pontuais para atender às necessidades locais.

Segundo a afirmação do advogado Bottini (2013), o Poder Judiciário precisa deixar de ser um arquipélago com várias ilhas que não se comunicam entre si. Atualmente, existem diversos sistemas que não se integram, o que dificulta a atuação. A unificação em uma única plataforma é essencial, sendo o CNJ o órgão responsável por conduzir esse processo.

Nesse sentido, é de extrema importância que o Conselho Nacional de Justiça conduza o processo comentado pelo doutrinador, reforçando o papel central da instituição, criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. O CNJ se rege como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário nacional e detém a legitimidade e a competência necessárias para liderar a padronização e promover a interoperabilidade dos sistemas, garantindo, assim, maior coesão e efetividade à informatização judicial em âmbito nacional. Conforme Iwakura (2020), tal defasagem tecnológica evidencia o descompasso entre as demandas da sociedade atual e os recursos efetivamente disponibilizados pelo poder público.

Assim, torna-se imprescindível que os sistemas informatizados sejam capazes de dialogar entre si, garantindo a interoperabilidade, a eficiência e, principalmente, a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade processual, do acesso à justiça e da igualdade entre as partes.

2.4 PADRONIZAÇÃO DOS SISTEMAS

Conforme dito por Silva e Silva (2017, p. 133), “‘padronização’ é a técnica que busca a redução de variabilidades nos processos, descrevendo suas atividades sequencialmente para auxiliar em sua execução”. Sendo assim, busca-se evitar diversos meios de se atingir a execução de um processo, com o simples ato de padronizar uma ação, uma atividade ou um sistema. É notável que a padronização dos sistemas precisa ser de imediata necessidade, pois, como trazem Campos, Ramos e Dias Junior (2019, p. 58),

Outro recorrente conflito no âmbito digital é a quantidade de sistemas eletrônicos distintos a respeito da orientação normativa do CNJ. Isso torna ainda mais difícil o seu manuseio e utilização, principalmente pela parcela de profissionais que não são familiarizados com tal tecnologia. Segundo a OAB, esse é um dos principais problemas do processo eletrônico no Brasil. A grande variedade de sistemas interfere na celeridade dos processos, uma vez que cada um deles funciona de maneira única e, muitas vezes, exige um software ou programa específico instalado no computador para funcionar adequadamente.

Nessa perspectiva, os desafios frente à tecnologia, relacionados ao fazer tecnológico do processo eletrônico, tornam necessário balizar questionamentos referentes à própria segurança jurídica e ao seu papel prático, quanto à sua eficiência frente aos métodos e procedimentos que têm sido utilizados. Nesse sentido, também escreveu Kassaveti (2020, p. 45). “Um dos grandes desafios para um profissional que irá atuar no mundo jurídico, sejam advogados ou na condição de usuários dos sistemas de peticionamento eletrônico, é, sem sombra de dúvidas, a quantidade e a diversidade de sistemas”.

De tal modo, isso é evidenciado pelos autores que convergem ao reconhecer que a falta de padronização acarreta as dificuldades operacionais e limita o acesso de muitos profissionais ao ambiente digital, especialmente daqueles com menor familiaridade tecnológica.

Para Bottini (2013), a unificação dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra-se necessária e tende a gerar benefícios para as partes, os advogados e os demais profissionais do direito. Portanto, impõe-se a necessidade de uma coordenação centralizada e normatizada, sob a direção do CNJ, que assegure a interoperabilidade entre os diversos sistemas eletrônicos e garanta uma maior eficiência, segurança e celeridade na prestação jurisdicional.

A resistência de muitos tribunais em adotar mudanças estruturais constitui um dos principais entraves à efetiva unificação dos sistemas, seja pelos grandes investimentos já realizados em plataformas próprias, seja pela necessidade de adaptação a novas ferramentas tecnológicas. De tal modo, o artigo 18 da Lei n. 11.419/2006 traz que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas competências. Essa deliberação, contudo, não pode justificar a estagnação do avanço tecnológico no âmbito da justiça, uma vez que o direito, enquanto ciência social aplicada, está em constante transformação e exige do Poder Judiciário uma contínua modernização.

Dessa forma, torna-se imprescindível a criação de uma estrutura unificada e interoperável, como traz o artigo 14 da Lei n. 11.419/2006, em que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário devem, preferencialmente, utilizar softwares

de código aberto, com acesso contínuo por meio da internet, buscando-se priorizar a padronização entre eles. Sendo assim, deve-se ser capaz de padronizar e simplificar o uso dos sistemas, reduzir os custos, ser sustentável e promover uma maior eficiência, transparência e igualdade no exercício da atividade jurisdicional para todas as partes envolvidas.

2.5 OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA

Além da falta de padronização, outro problema crítico que afeta os sistemas digitais do setor público brasileiro é a obsolescência tecnológica, que pode ser compreendida como o processo por meio do qual sistemas, equipamentos ou softwares se tornam ultrapassados, em razão do avanço tecnológico, da evolução das demandas dos usuários ou da incompatibilidade com novas ferramentas digitais (Campos Filho, 1995).

Santos e Flores (2017) destacam que a obsolescência tecnológica pode ser compreendida como um fenômeno recorrente em todos os setores dependentes de tecnologia, abrangendo desde equipamentos de grande porte até componentes eletrônicos como microchips. Esse processo segue um ciclo característico, no qual uma nova tecnologia é introduzida no mercado, passando por fases de aceitação ou rejeição pelos usuários, seguida de um período de declínio, até ser substituída por outra inovação mais recente, reiniciando continuamente esse mesmo padrão evolutivo.

Muitos dos sistemas e portais de justiça foram desenvolvidos há mais de uma década e, até então, sofreram apenas atualizações pontuais, sem acompanhar os avanços tecnológicos e as mudanças nas necessidades dos usuários. Como resultado, apresentam interfaces ultrapassadas, baixa responsividade em dispositivos móveis, limitações na interoperabilidade entre sistemas e dificuldades de integração com novas ferramentas digitais.

Além disso, a ausência de uniformização impõe dificuldades práticas, uma vez que os portais apresentam interfaces, layouts, fluxos e estruturas distintos, exigindo do usuário conhecimentos específicos ou constante adaptação a guias de utilização diferentes. Advogados, servidores e litigantes enfrentam dificuldade na navegação, lentidão em processos eletrônicos e instabilidade de plataformas, o que aumenta o risco de erros operacionais e prejudica a gestão de prazos judiciais e administrativos.

Do ponto de vista financeiro, a manutenção de sistemas defasados também representa um alto custo para a Administração Pública. Da mesma forma, a necessidade constante de

suporte técnico, correções emergenciais e adaptações improvisadas acaba sendo mais onerosa do que a atualização ou substituição por soluções modernas, escaláveis e integradas.

Dessa maneira, a obsolescência não apenas compromete a eficiência operacional, como também reduz a capacidade do Estado de oferecer serviços digitais de qualidade, seguros e acessíveis à sociedade.

2.6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PADRONIZAÇÃO

35

A Constituição Federal de 1988 consagra, de forma expressa, os princípios e direitos fundamentais que orientam a atuação da Administração Pública e o funcionamento do Poder Judiciário, destacando-se como pilares a eficiência, a transparência e o acesso à justiça. O artigo 5º, em seus diversos incisos, assegura direitos que reforçam a proteção do cidadão e a prestação de serviços públicos de qualidade, e o inciso XXXIII estabelece que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, com prazo definido em lei, garantindo a transparência regulada pela Lei de Acesso a Informações Públicas, a Lei n. 12.527/2011, e o controle social das ações do Estado. O dispositivo mencionado constitui fundamento para políticas de governo aberto e sistemas de acesso à informação, permitindo que cidadãos e instituições acompanhem a atuação pública, de forma clara e objetiva, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, o inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse princípio orienta a implementação de mecanismos tecnológicos e organizacionais, que promovam a eficiência na justiça, reduzindo morosidade e otimizando recursos públicos.

A celeridade processual não se traduz apenas em rapidez, mas também em efetividade, garantindo que os cidadãos tenham acesso ágil aos seus direitos, sem prejuízo da segurança jurídica. Ainda no artigo 5º, o inciso LXXIX reconhece o direito de proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; esse dispositivo evidencia a necessidade de equilibrar a transparência e a eficiência administrativa com a privacidade e segurança da informação – elementos indispensáveis no contexto de sistemas digitais de tramitação processual e de gestão de dados públicos.

Complementarmente, o artigo 37 estabelece que a Administração Pública, direta e indireta, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteados todas as suas ações, inclusive aquelas relacionadas à prestação jurisdicional. A observância desses princípios constitucionais é fundamental para que a garantia deles seja promovida pelos sistemas e procedimentos adotados pelos tribunais, consolidando-se como o Estado democrático de direito.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais analisados não apenas garantem direitos individuais e coletivos, mas também estabelecem diretrizes para a implementação de políticas públicas e tecnológicas, que visem à modernização do Judiciário, à prestação eficiente de serviços e à transparência na gestão, promovendo a consolidação de uma justiça acessível, célere e confiável.

Iniciado em 2020, o Programa Justiça 4.0 é fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com essa parceria, foi desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 o Jus.br – uma espécie de “identidade digital”, como o gov.br, que amplia o acesso à justiça, independentemente do sistema processual utilizado pelo tribunal de origem, buscando cumprir a função de ser a porta de acesso aos serviços eletrônicos da justiça brasileira (Conselho Nacional de Justiça, s.d.).

Consequentemente, com o sistema do Jus.br, foi desenvolvida a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, pelo acrônimo PDPJ, instituída pela Resolução CNJ n. 335 de 2020, sendo uma espécie de “hub” centralizado nacional. Assim, tem como principal meta incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, com um sistema multisserviço, através de módulos que permitem aos tribunais fazerem adequações, preservando os sistemas públicos existentes, mas consolidando a justiça para a gestão e expansão do PJe e garantindo a unificação da tramitação processual no país (Conselho Nacional de Justiça, s.d.).

Após o Programa Justiça 4.0 e a criação do juízo 100% digital, por meio da Resolução n. 345/2020, a justiça passou a não ser mais associada apenas como um estabelecimento físico, mas como um serviço, resultando no que se chama de “cortes on-line”, o que facilita e promove a universalização e a democratização do acesso ao Judiciário, racionalizando os custos de deslocamento (Rabelo, 2023).

Ainda assim, não se trata de uma mudança obrigatória para todos os órgãos da justiça, o que significa que a adoção plena da PDPJ não garante, de maneira isolada, a solução de todos os problemas relacionados à integração e à padronização dos sistemas digitais. Contudo, é importante ressaltar que é vedada a contratação de qualquer novo sistema, módulo ou funcionalidade de fornecedores privados que possam gerar dependência de ferramentas externas, prejudicando a autonomia da PDPJ e dificultando o compartilhamento de informações entre diferentes órgãos.

Essa restrição visa assegurar que os dados e processos permaneçam centralizados e interoperáveis, evitando fragmentações que comprometam a eficiência e a transparência do sistema. Além disso, impede que soluções proprietárias criem obstáculos técnicos ou legais à adoção de padrões comuns, garantindo que futuras atualizações ou expansões da PDPJ possam ser realizadas sem restrições impostas por fornecedores privados (Conselho Nacional de Justiça, s.d.).

Portanto, embora a implementação da PDPJ não seja obrigatória para todos os tribunais de imediato, a vedação de novos sistemas privados reforça a importância da padronização, da integração e da segurança jurídica, constituindo um passo essencial para a consolidação de um ambiente digital público confiável, interoperável e sustentável no longo prazo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto teve como objetivo identificar as falhas existentes e verificar as melhorias na prestação jurisdicional digital dos tribunais. Nesse sentido, a pesquisa pretende analisar os padrões de comunicação entre diferentes sistemas do processo eletrônico, avaliando a compatibilidade e a capacidade de integração dos sistemas existentes. Além disso, busca compreender como a padronização e a interoperabilidade podem contribuir para reduzir a fragmentação de informações, evitando as redundâncias e promovendo um fluxo mais ágil de dados entre órgãos públicos. Almejo que os resultados sirvam como base para políticas públicas mais eficazes, capazes de estimular a inovação tecnológica no setor público e garantir uma melhor experiência para os cidadãos e usuários no acesso e uso dos serviços digitais.

Embora a modernização do sistema de justiça seja necessária, é preciso que as mudanças sejam graduais e respeitem as garantias constitucionais já asseguradas a todos, devendo, primeiramente, realizar um planejamento para a mudança, a capacitação e o aperfeiçoamento, em coerência com a opinião de Mamede (2011): “É importante, contudo, que

as soluções eventualmente apresentadas e adotadas se deem sem atropelos e, sobretudo, sem prejuízo das garantias constitucionalmente já asseguradas e que são tão caras aos cidadãos em geral”. Essa citação é coerente ao destacar que a adoção de novas soluções, no âmbito do direito, deve ocorrer de forma cautelosa e responsável. Assim, o avanço tecnológico precisa caminhar junto com a preservação da segurança jurídica e da proteção ao cidadão.

A problemática proposta, consistente na modernização e unificação do Judiciário, mostrou-se pertinente e atual. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a diversidade de plataformas compromete a integração entre tribunais, dificulta a atuação dos operadores do direito e gera os custos adicionais de manutenção e adaptação.

Logo, o objetivo geral deste estudo decorreu da análise do processo de modernização e unificação tecnológica dos sistemas judiciais das Unidades Federativas do Brasil no período de 2006 a 2026. Quanto aos objetivos específicos, o primeiro teve a intenção de compreender os sistemas digitais utilizados pelos órgãos da justiça estadual, sendo verificado no tópico 2.2 e 2.3 do presente artigo, ao descrever quais são os sistemas atuais existentes e a relação de utilização de cada.

O segundo objetivo específico, por sua vez, foi identificar como a fragmentação dos sistemas e a obsolescência tecnológica prejudicam advogados, servidores e jurisdicionados, afetando a eficiência e a acessibilidade dos serviços judiciais. Esse resultado pode ser verificado durante todo o trabalho, mediante o pensamento dos doutrinadores, que identificam o nosso sistêmico atual como um “arquipélago de sistemas”, sendo alcançado o resultado.

Por último, pretendeu-se analisar as medidas do CNJ voltadas à padronização e integração tecnológica. É possível identificar que o CNJ tem adotado medidas, como destaca o tópico 2.5, através da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), do desenvolvimento do Jus.br como identidade digital e da implementação de políticas de interoperabilidade, buscando integrar os sistemas existentes. No entanto, tais iniciativas ainda não foram plenamente suficientes para eliminar a fragmentação tecnológica, sendo o resultado parcialmente atendido.

A hipótese inicialmente levantada – de que a autonomia administrativa dos tribunais, aliada à ausência de diretrizes tecnológicas unificadas e à resistência institucional a mudanças, contribuiria para a desigualdade sistêmica e o aumento dos custos de manutenção – foi confirmada ao longo da pesquisa. Evidenciou-se que a liberdade conferida aos tribunais, para desenvolver ou adotar seus próprios sistemas, resultou em um ambiente heterogêneo,

dificultando a integração de dados, elevando os custos operacionais e prejudicando a experiência dos usuários, especialmente advogados, servidores e jurisdicionados.

Assim, conclui-se que, embora tenham sido encontradas respostas consistentes para os questionamentos propostos, o tema não se esgota nesta pesquisa, permanecendo desafios relevantes quanto à efetiva implementação de um modelo nacional capaz de conciliar a autonomia dos tribunais com a necessidade de padronização tecnológica. Por fim, adota-se uma postura de reconhecimento de que a complexidade do tema envolve aspectos jurídicos, tecnológicos e institucionais, que ultrapassam os limites deste estudo, não havendo a pretensão de esgotar a matéria, mas sim de contribuir para o debate acadêmico e institucional. Logo, incentivam-se novas pesquisas e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à construção de uma justiça mais eficiente, integrada e acessível a todos.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOTTINI, Pierpaolo; TORRES, Heleno Taveira. Advogados defendem unificação do processo eletrônico. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-03/unificacao-processo-eletronico-bem-vinda-dizem-advogados/>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. (Lei de Acesso à Informação - LAI). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1864>. Acesso em: 28 set. 2025..

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 1º out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3533>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 10º out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 28 set. 2025.

CAMPOS, Izabella Proença Cardoso Viotti; RAMOS, Gabriel Ribeiro Gonçalves; DIAS JÚNIOR, Luiz Magno. Como a informatização do processo judicial interfere no trabalho dos advogados. In: CHAVES, Natália Cristina (org.). Direito, tecnologia e globalização [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 41-72. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 28 set. 2025.

CAMPOS FILHO, Maurício Prates. Os sistemas de informação e os riscos e ameaças organizacionais. Revista do Instituto de Informática, Campinas, v. 3, n. 1, p. 7-10, jan./jun. 1995. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/revistainformatica/article/view/16278>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Navegador PJe. Disponível em: <https://www.pje.jus.br/navegador/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>

. Acesso em: 23 mar. 2026.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro – PDPJ-BR: em busca da interoperabilidade. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/46912731/PLATAFORMA_DIGITAL_DO_PODER_JUDICI%3%81RIO_BRASILEIRO_PDPJ_BR_EM_BUSCA_DA_INTEROPERABILIDADE. Acesso em: 28 set. 2025.

KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. Processo eletrônico. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

MAMEDE, Marcos Vinícius Souza. Processo eletrônico: realidade para poucos, sonhos para muitos. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-01129-6. Disponível em: https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2017/08/alexandre_de_moraes_-_direito_constitucional_-_atualizado_at_ec_95_de_15-dez-2016_-_2017_pdf_.pdf. Acesso em: 23 set. 2025

PROJUDI. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/PROJUDI>. Acesso em: 23 mar. 2026.

RABELO, Tiago Carneiro. Processo judicial eletrônico e Direito digital: simplificando o PJe para a advocacia. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 set 2025.

SANTOS, Henrique Machado dos; FLORES, Daniel. Os impactos da obsolescência tecnológica frente à preservação de documentos digitais. Brazilian Journal of Information

Science: research trends, Marília, SP, v. 11, n. 2, 2017. DOI: 10.36311/1981-1640.2017.v11n2.04.p28. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjis/article/view/5550>.. Acesso em: 13 mar. 2026.

SILVA, Rosinda Angela da; SILVA, Olga Rosa da. Qualidade, padronização e certificação. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 set. De 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Tucujuris. Disponível em: <https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. eproc. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/eproc/eproc.htm>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. WebHelp do e-SAJ. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/>. Acesso em: 23 mar. 2026.